



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006320/200150
Recurso nº : 132.830 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Interessado(a) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.323

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou declaração retificadora, antes do início da ação fiscal, alterando o resultado do período, de Lucro Real tributável para Prejuízo Fiscal, e que o lançamento cinge-se a glosa de compensação de prejuízos efetuada indevidamente na declaração retificada, há que ser cancelado o lançamento, portanto, analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA-DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006320/2001-50

Acórdão nº : 103-21.323

Recurso nº : 132.830 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

No encerramento de auditoria fiscal na Companhia Energética de Goiás – CELG , em 12/11/2001, foi lavrado auto de infração do IRPJ (fl. 61), ano calendário de 1996, no valor total de R\$ 3.014.808,38 (TREIS MILHÕES, QUATORZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA ,E OITO CENTAVOS), inclusos os consectários legais até 30/11/2001.

Consoante termo de descrição fiscal (fl. 62) a existência decorre de (verbis): COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, com capitulação legal fulcrada nos arts. 196, inciso II, 502 e 503, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei 8.981/95, art. 42, parágrafo único, Lei 9.065/95, arts. 12 e 15; e,

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES, com capitulação legal encimada na Lei 8.981/95, art. 42, caput e Lei 9.065/95, art. 12 e 15.

Cientificada em 14/11/2001 (AR à fl. 111), a atuada protocolou em 22/11/2001, a impugnação de fls. 74-75, com anexos de fls. 76-110, alegando que (verbis):

“Com relação aos itens 1 e 2 do referido auto de infração, estamos informando que foi entregue uma retificação da declaração de rendimentos no dia 29 de junho de 2001, protocolada via Internet, sob n. de controle 38729.55301 (em anexo).

Na ficha 07 - Demonstração do Lucro Real – PJ em geral na página 6, na alínea 27 Lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais, não há indicação de qualquer valor ou lucro, portanto não há que se falar em compensações a maior do saldo de prejuízos fiscais e em compensações acima de 30%, ficando sem objeto o auto de infração, nos seus itens 01 e 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006320/2001-50

Acórdão nº : 103-21.323

Cabe esclarecer que o auto de infração se refere às informações contidas na declaração retificada em 22 de junho de 1998, protocolada na DRF/GOIÂNIA nº 9848, sem levar em conta equivocadamente a nova retificação de 29/06/2001 acima mencionada.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via da sua 2ª Turma, julgou o lançamento improcedente, ementando assim, a sua decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou declaração retificadora, antes do início da ação fiscal, alterando o resultado do período, de Lucro Real tributável para Prejuízo Fiscal, e que o lançamento cinge-se a glosa de compensação de prejuízos efetuada indevidamente na declaração retificada, há que ser cancelado o lançamento.

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006320/2001-50
Acórdão nº : 103-21.323

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a Companhia Energética de Goiás - CELG, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão "a quo" não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência.

A Turma julgadora analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa.

Sua decisão está amparada nos documentos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, que foi corretamente aplicada, consoante, inclusive, a jurisprudência dominante deste Conselho.

Trata-se de erro do AFTN que, embora tenha ele próprio anexado a cópia da declaração retificadora, entregue antes do início da ação fiscal, não a levou em consideração ao efetuar o presente lançamento.

Analisando a declaração retificadora, a autoridade "a quo" constatou que o resultado da empresa, no período, foi alterado de lucro real para prejuízo fiscal, fato que por si só inviabiliza o presente lançamento.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006320/2001-50
Acórdão nº : 103-21.323

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF., em 13 de agosto de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE